



C0079329A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 313, DE 2020

(Do Sr. Júnior Ferrari)

Altera o art. 18 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para adequar a definição de Reserva Extrativista a fim de compatibilizar a criação de rebanhos de bovinos e bubalinos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para adequar a definição de Reserva Extrativista a fim de compatibilizar a criação de rebanhos de bovinos e bubalinos.

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As Reservas Extrativistas (RESEX) são áreas destinadas à exploração autossustentável e conservação dos recursos naturais renováveis, por populações extrativistas, que representam oportunidade de desenvolvimento de modelos de utilização sustentável dos recursos naturais. Fazem parte do Sistema Nacional de Unidades de Conservação e são regulamentadas pelo Decreto nº 98.897, de 30 de janeiro de 1990.

Quanto ao contexto histórico, tem-se que as primeiras reservas extrativistas foram criadas em 1990, na região Norte, com quatro unidades, duas no Acre, uma no Amapá e uma em Rondônia.

Destaca-se que, antes mesmo da criação das reservas extrativistas já se fazia presente a pecuária de bubalinos nas áreas de várzea do rio Amazonas e afluentes, representando uma das mais importantes atividades socioeconômicas de pequenos produtores. Iniciada na década de 1940, se expandiu com o declínio na

produção de juta, o que permitiu gradativa ocupação pela pecuária de pequenos criadores.

Entretanto, consubstancia-se que algumas reservas extrativistas vêm enfrentando dificuldade para manter e dar continuidade na criação de animais de grande porte. Em especial, a Reserva Extrativista Verde Para Sempre – REVPS, localizada no município de Porto de Moz, estado do Pará, onde as famílias tradicionais sobrevivem basicamente de atividades como pesca artesanal, agricultura de subsistência e criação de bubalinos. Destacando-se como principal fonte de renda a bubalinocultura e pesca, desenvolvidas nas áreas de várzea, e roça tradicional, instalada nas áreas de terra firme.

A criação de bovinos e bubalinos pelas comunidades tradicionais da REVPS visa, basicamente, a comercialização da carne no mercado interno e regional, bem como a produção artesanal de seus derivados, viabilizando o fortalecimento da economia local, sendo a base de subsistência das comunidades tradicionais.

Ocorre que a legislação vigente (Art. 18 da Lei n.º 9.985/2000 – Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação) se mostra contraditória ao proibir explicitamente a criação de animais de grande porte e, ao mesmo tempo, garantir a prática de atividades econômicas tradicionais, nas unidades de uso sustentável.

Nesse contexto, faz-se mister a alteração na lei, nos termos ora propostos, para sanar a contradição, harmonizando os direitos de proteção das populações tradicionais em continuar a desenvolver a criação de animais de grande porte – anterior a criação das reservas- com o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Pode –se afirmar que assim como a presença de bovinos integra a paisagem do pantanal mato-grossense, da mesma forma, a presença do búfalo e de bovinos sempre foi parte integrante da paisagem da região onde foi criada a Reserva Extrativista Verde Para Sempre e isso jamais gerou, durante todas essas décadas, danos ao meio ambiente. A introdução de búfalos nas regiões do Baixo Amazonas remonta o início do século XX e sua adaptabilidade e rusticidade os favoreceram nas áreas de várzea dos grandes rios da Amazônia brasileira, com particular atuação entre os rios Xingu e Amazonas.

O rebanho bubalino brasileiro cresceu de 118.000 cabeças, no final dos anos 1970, para 1,2 milhão de cabeças, em 2004, distribuído em todo território nacional, sendo que 62,3% está concentrado na região Norte (IBGE, 2006). Já em 2016, o efetivo brasileiro de bubalinos foi de 1,37 milhão de cabeças, se mantendo estável em relação ao ano anterior (Produção da Pecuária Municipal, volume 44, 2016, IBGE).

Por fim, propõe-se a alteração da legislação citada a fim de adequá-la, por tratar-se de uma questão de justiça, conforme o exposto.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2020.

Dep. JÚNIOR FERRARI

PSD/PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

.....

Art. 18. A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger

os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

§ 1º A Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido as populações extrativistas tradicionais conforme o disposto no art. 23 desta lei e em regulamentação específica sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A Reserva Extrativista será gerida por um Conselho Deliberativo presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§ 3º A visitação pública é permitida, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área.

§ 4º A pesquisa científica é permitida e incentivada sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade às condições e restrições por este estabelecidas, e às normas previstas em regulamento.

§ 5º O Plano de Manejo da unidade será aprovado pelo seu Conselho Deliberativo.

§ 6º São proibida a exploração de recursos minerais e a caça amadorística ou profissional.

§ 7º A exploração comercial de recursos madeireiros só será admitida em bases sustentáveis e em situações especiais e complementares às demais atividades desenvolvidas na Reserva Extrativista, conforme disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

Art. 19. A Reserva de Fauna é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestre ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.

§ 1º A Reserva de Fauna é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública pode ser permitida, desde que compatível com o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.

§ 3º É proibido o exercício da caça amadorística ou profissional.

§ 4º A comercialização dos produtos e subprodutos resultantes da pesquisa obedecerá ao disposto nas leis sobre fauna e regulamentos.

.....

DECRETO N° 98.897, DE 30 DE JANEIRO DE 1990

Dispõe sobre as reservas extrativistas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, combinado com o art. 225 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso VI, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a redação dada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989,

DECRETA:

Art. 1º. As reservas extrativistas são espaços territoriais destinados à exploração auto-sustentável e conservação dos recursos naturais renováveis, por população extrativista.

Art. 2º. O Poder Executivo criará reservas extrativistas em espaços considerados de interesse ecológico e social.

Parágrafo único. São espaços territoriais considerados de interesse ecológico e social as áreas que possuam características naturais ou exemplares da biota que possibilitem a sua exploração auto-sustentável, sem prejuízo da conservação ambiental.

Art. 3º. Do ato de criação constarão os limites geográficos, a população destinatária e as medidas a serem tomadas pelo Poder Executivo para a sua implantação, ficando a cargo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, as desapropriações que se fizerem necessárias.

Art. 4º. A exploração auto-sustentável e a conservação dos recursos naturais será regulada por contrato de concessão real de uso, na forma do art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º O direito real de uso será concedido a título gratuito.

§ 2º O contrato de concessão incluirá o plano de utilização aprovado pelo IBAMA e conterá cláusula de rescisão quando houver quaisquer danos ao meio ambiente ou a transferência da concessão intervivos.

Art. 5º. Caberá ao IBAMA supervisionar as áreas extrativistas e acompanhar o cumprimento das condições estipuladas no contrato de que trata o artigo anterior.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de janeiro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

JOSÉ SARNEY
João Alves Filho

FIM DO DOCUMENTO